



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

hf

PROCESSO Nº

10711-003732/89-67

Sessão de 15 de fevereiro de 1993 3

ACORDÃO Nº 301-27.302

Recurso nº: 112.938

Recorrente: HERGA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA

Recorrid: IRF- PORTO - RJ

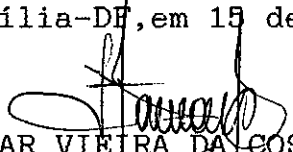
CLASSIFICAÇÃO.

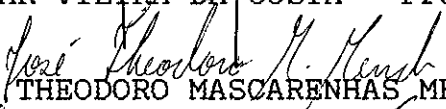
1. O produto na forma como foi importado e segundo Parecer Técnico do INT trata-se de SDAD-Estearil Dimetil Amina Dest., classe amina terciária, teor de pureza : min 97%, com classificação TAB/29.22.31.99.
2. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos em dar provimento ao recurso, vencidos os Cons. João Baptista Moreira, Ronaldo Lindimar José Marton e Itamar Vieira da Costa, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de fevereiro de 1993.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente


JOSE THEODORO MASCARENHAS MENCK - Relator


RUY RODRIGUES DE SOUZA - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM

SESSAO DE: 07 DEZ 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Fausto de Freitas e Castro Neto, Sandra Miriam de Azevedo Mello (suplente) e Luiz Antonio Jacques.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CAMARA
 RECURSO N. 112.938 - ACORDAO N. 301-27.302
 RECORRENTE : HERGA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA
 RECORRIDA : IRF - Porto - RJ
 RELATOR : JOSE THEODORO MASCARENHAS MENCK

R E L A T O R I O

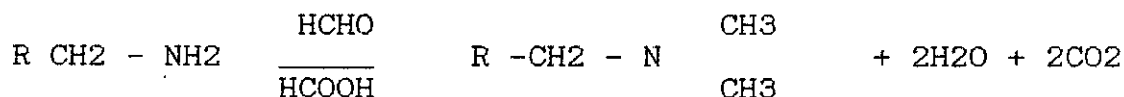
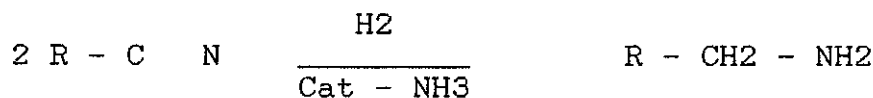
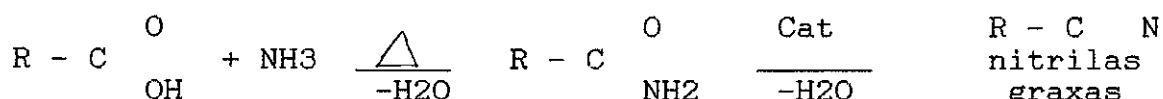
Retorna o presente procedimento de diligência efetuado junto ao Instituto Nacional de Tecnologia - INT para onde foi remetido por força da resolução n. 301-701 de 21 de agosto de 1992 fls. 124 e seguintes.

Os quesitos formulados pela empresa foram respondidos da seguinte forma:

QUESITOS E RESPOSTAS

1. "Queiram informar se a matéria-prima "SDAD - Estearil Dimetil Amina Dest.", de nossa importação é um composto de amina graxa terciária estearil, de origem orgânica?

Resposta: O produto "SDAD - Estearil Dimetil Amina Dest." é um composto de origem natural constituído de uma mistura de aminas graxas terciárias obtidas pelo processo de hidrogenação catalítica da nitrila do sebo natural, que é um produto orgânico de origem natural. Um dos processos de obtenção dessas aminas se resume nas seguintes reações:



onde R pode variar entre C14 e C10. Deste modo, podemos afirmar que o produto "SDAD Estearil Dimetil Amina Dest." é um composto de aminas graxas terciárias com variações de radicais alcoilas decorrente das combinações possíveis entre os radicais C14, C16 e C18 originários dos ácidos graxos do sebo.

2. "Queiram informar se a matéria-prima - SDAD Estearil Dimetil Amina Dest., é um composto de função nitrogenada?"

Resposta: Sim. Os itens 3 e 4 do Resultado da Análise confirmam a função nitrogenada do produto.

3. "Queiram informar se a matéria-prima "SDAD Estearil Dimetil Amina Dest. tem composição química definida, conforme o conceito insculpido nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado Capítulo 27?"

Resposta: De acordo com a NENAB (1) posição 27 e TAB - NDN(2), transcrevemos: " Os produtos de constituição química definida são aqueles compostos químicos cuja estrutura se conhece, que não contém outra substância deliberadamente adicionada, durante ou após o fabrico. O termo impurezas aplica-se exclusivamente às substância cuja associação com o composto químico distinto resulta, exclusiva e diretamente do processo de fabrico". No caso do "SDAD ARMEEN m2ht TR Estearil Dimetil Amina Dest.", estas aminas graxas são provenientes da hidrogenação catalítica da nitrila do sebo, que por sua vez, é constituído de uma mistura de ácidos graxos (66% de ácido esteárico, 30% de ácido palmitico e 4% de ácido mirístico). Considerando-se a definição da NENAB, para fins de classificação alfandegária, mesmo com a presença de diversas aminas graxas, trata-se de um composto de constituição química definida.

4. "Queiram prestar quaisquer informações necessárias, ao bom deslinde da questão?"

Resposta: Nada temos a acrescentar.

E o relatório.

Rec.: 112.938
Ac.: 301-27.302

VOTO

Como se observa no Relatório o parecer do INT é taxativo quando respondendo aos quesitos desta Câmara, definiu que o composto é de constituição química definida.

E o INT, completa a questão aqui tratada dizendo que:

"No caso do SDAD-Estearil Dimetil Amina Dest.", estas aminas graxas são provenientes de hidrogenação catalítica nitrila do sebo, que por sua vez, é constituído de uma mistura de ácidos graxos (66% de ácido esteárico, 30% de ácidopalmitico e 4% de ácido mirístico). Considerando-se a definição da NENAB, para fins de classificação alfandegária, mesmo com a presença de diversas aminas graxas, trata-se de um composto de constituição química definida".

O produto importado ao ser classificado no Capítulo 29 da TAB, PRODUTOS QUIMICOS ORGANICOS, e ainda destacando, a Nota 1-a do referido capítulo, "ressalvados as disposições em contrário, as posições ao presente Capítulo apenas compreendem: os compostos orgânicos de constituição química definida apresentadas isoladamente, mesmo contando impurezas, está correto.

Já o Capítulo 38, PRODUTOS DIVERSOS DAS INDUSTRIAS QUIMICAS, em sua Nota 1-a, esclarece: "O presente Capítulo não compreende: os produtos de constituição química definida apresentadas isoladamente..."

Assim sendo, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 1993.


JOSE THEODORO MASCARENHAS MENCK - Relator